

MEDICINA PUBLICA

Ligeira contribuição para a Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, elaborada em homenagem á Commemoração do centenario da Independencia do Brasil — 1922.

As relações existentes entre a medicina e o direito, deram logar a criação da medicina publica, reclamada á auxiliar o legislador na composição das leis, instruir o magistrado na administração da justiça, concorrendo, assim, para a resolução de problemas que affectam o bem-estar physico, moral e intellectual do homem, em sua individualidade isolada ou dos homens reunidos em sociedade. Desde o inicio formativo deste, o seu evolver durante o periodo gestativo, o seu viver neste outro meio illuminado até o tumulo e mesmo em tempo indeterminado depois da morte, a medicina publica é chamada a desempenhar papel preponderante nas sociedades civilizadas.

Ensinada nas Faculdades de Medicina, como tambem já foi entre nós, em duas cadeiras separadas — a de hygiene e de medicina legal —, passou a ser depois doutrinada nos institutos juridicos, sob o titulo de medicina publica —, não tanto com o intuito de preparar peritos, o que compete ás Faculdades Medicas, quanto o de habilitar juizes a conhecerem as omissões e irregularidades commettidas por aquelles nas diligencias medico legaes. E' com o estudo desta disciplina que o legislador adquire os conhecimentos necessarios para bem e utilmente legislar e o juiz conscienciosamente distribuir a

justiça; e, d'ahi resalta a reconhecida necessidade do seu estudo nos institutos juridicos.

A medicina publica, isto é, o conhecimento da hygiene e da medicina legal, assumpto de nossas constantes preoccupações, é a ella que vamos pedir luzes para o esclarecimento das questões que mais frequentemente se apresentam no fôro. E, como é a medicina legal a que mais subsidia o direito, nas suas investigações, é de bom conselho que por ella abordemos certos pontos, cuja legislação respectiva obriga á alguns commentarios.

FÔRO CIVIL

Antes de mais nada, nos seja permittido estranhar que o Codigo civil brasileiro, cuja sabedoria temos ouvido ser proclamada pelos mais notaveis jurisconsultos, não tivesse incluído no capitulo concernente ao casamento a obrigatoriedade do exame prenupcial, que a lei que transitou facultava, em beneficio da constituição da familia e da sociedade. Um codigo, redigido sob os influxos dos mais adiantados principios scientificos, omitindo medida tão prophylactica para o saneamento do casamento, qual essa acima apontada, dá direito á estranheza que fazemos.

Não comprehendemos o motivo desse silencio. Essa lacuna dá, como tem acontecido, occasião aos mais deploraveis infortunios, vendo casarem-se loucos, morpheticos, cancerosos, syphiliticos e outros, em detrimento da familia e da sociedade.

Por mais que se argumente contra isso, como um attentado á liberdade individual, não podemos nos conformar com esse descuido do codigo, quando, em paises outros, essa medida tem sido adoptada. Entre outros, occorre-nos de momento a Austria, cujo codigo civil impede o casamento não só por esses motivos, como tam-

bem por falta de meios de subsistencia necessarios á manutenção da familia; impedimento esse tambem acceito e practicado na Noruega, Suissa, Baviera, onde até os mendigos não podem se casar. Quem, calma e desapaixadamente estudar o assumpto, chegará á mesma conclusão que nós chegamos, isto é, que o nosso codigo civil, nesta materia, como desprezenciosamente mostraremos, não satisfaz tanto quanto essa outra lei que já desapareceu, a nosso ver mais bem redigida, mais scientificamente elaborada.

Como medida eugenica, portanto saneadora, o exame prenupcial se impõe. Um codigo que predetermina a idade dos nubentes, que exige a compostura mental, base principal de todo contracto, sem o que o casamento não pode se effectuar, devia taxativamente, obrigar esse exame, pois só assim é que se pode julgar da capacidade dos contractantes.

Como justificativa desse nosso asserto, ahi está, entre os motivos de annullabilidade, o erro essencial sobre a pessoa de um ou outro conjuge e que o codigo define: — *“a ignorancia ANTERIOR ao casamento, de defeito physico irremediavel ou de molestia grave e transmissivel por contagio ou herança, capaz de por em risco a saude do outro conjuge ou de sua descendencia”*

Essa condição da anterioridade, acima gryphada por nós, sem a qual o casamento não pode se annullar, vem de modo claro ensinar que, se os contrahentes fossem obrigados a esse exame previo, não se casariam, sendo preferivel impedil-o que annullal-o por taes motivos: a sociedade não se alarmaria e as alegrias e tranquillidade do lar não se perturbariam.

Quando a lei antiga, definindo o erro essencial sobre a pessoa, exemplificou com a impotencia, equiparou, e a nosso ver com toda propriedade, o defeito physico representado pela falta do organo á falta da funcção do

mesmo para o fim collimado. Bem comprehendemos a objecção que se levanta deante da difficuldade da prova; nem sempre, porem, essa difficuldade se apresenta e o perito criteriosamente se manifestará, mantendo-se na orbita da mais escrupulosa prudencia.

*
**

E' tambem considerado como erro essencial sobre a pessoa do outro conjuge, o n. IV do art. 219 do codigo civil, o defloramento da mulher, ignorado pelo marido. Materia, controvertida esta, pois a jurisprudencia tem variado, uns a favor e outros contra, nos levãria ella a longo desenvolvimento, se não fosse o proposito de não nos tornarmos fastidioso; mesmo assim, não nos dispensamos de algumas considerações, que julgamos applicaveis ao caso.

Quando doutrinariamente diz-se que, no caso concreto, houve defloramento, é evidente que a perda do principal signal da virgindade, foi por effeito da união sexual do homem com a mulher, isto é, do coito.

Havendo, porem, casos, é verdade que excepcionalmente, em que esse signal não desaparece ou desaparece por causa outra que não a resultante desse congresso carnal, na ausencia justificativa ou, melhor, explicativa do occorrido, a annullação do casamento seria uma injusta e clamorosa decisão. Na generalidade dos casos esta encontra apoio no exame pericial e nas circumstancias do factu; mas, sem estes elementos para julgar, annullar o casamento só porque o marido allegou que a mulher já estava deflorada antes da celebração do contracto, não nos parece facilmente accetavel.

A mulher pode estar deflorada sem estar desvirginada, isto no sentido lexicologico da palavra, pois só convencionalmente ella traduz o desvirginamento. Assim sendo,

a situação do juiz, em casos taes, é bastante delicada e só depois de muito estudo, é que elle poderá decidir.

Mas a lei assim entendeu e esse motivo allegado pelo marido não pode deixar de ser tido como um erro essencial sobre a pessoa.

Poderá elle ser considerado como um defeito physico irremediavel e anterior, primeira parte do n. III do supracitado art. 219?

Pensamos que não.

O espirito que vivificou a lei, quando esta se referiu a defeito physico, foi no sentido d'elle incapacitar o homem ou a mulher, para as funções procreatoras, como explicativamente fez o art. 72 do decreto de 24 de janeiro de 1890. E seria absurdo interpretar judaicamente de modo diverso, porquanto se cahiria no ridiculo de se pretender annullar um casamento por falta de um artelho, da mama o que em rigor não deixa de ser um defeito physico.

Esse attributo da virgindade, reclamado pelos povos civilisados, como uma medida garantidora do instituto da familia, já encontrou quem empanasse-lhe o brilho.

Em uma pequena monographia sobre — “*Obrigações e Relações da Familia*” — o seu autor, Ruy da Cunha Costa, opinou tambem não dever o defloramento ser tido como defeito physico; ao contrario, sob este ponto de vista, diz elle, — *a virgindade é que deveria ser defeito physico, por isso mesmo que ella obsta a principal função do matrimonio*. Não commentamos. Não escapa, aos que se occupam do assumpto, a objecção do segredo profissional, caso fosse obrigatorio o exame prenupcial; esta objecção não procede. Ha tantos recursos para chegar-se ao fim, que este seria percebido sem infracção á esse instituto. E, como argumento a favor, desde que esse exame derivasse de uma lei, para a sua execução seriam nomeados medicos adstrictos á essa tarefa,

isentos portanto da responsabilidade da violação do segredo, como acontece com os medicos das Companhias de Seguros de Vida, que respondem a um questionario formulado sob a mais cautelosa moralidade. E demais, somos pelas restricções do segredo: o seu absolutismo reputamos um exagero.

*
**

Continuando com o nosso reparo a proposito do casamento, surge a delicada questão do desquite, correspondendo ao antigo divorcio, com a manutenção do vinculo matrimonial.

Se bem seja esta questão mais da indole juridica que medica, já tivemos oportunidade de em publico nos manifestar contra essa disposição da lei que concede a separação dos corpos, por tempo indeterminado, sem poderem as partes convolar á novas nupcias.

Semelhante disposição vem collocar um e outro, principalmente a mulher, na dolorosa e deshumana situação de soffrer as consequencias de um acto, para o qual, se ella concorreu, foi levado pelas contingencias da occasião.

O desquite, assim estabelecido, é um instituto que reclama a cogitação dos competentes, tanto mais quanto a lei, em determinados casos de annullação de casamento não impede novas nupcias. Não podemos alcançar a razão de ser dessa manutenção do vinculo matrimonial; e nem julgamos justificavel a objecção de que, roto esse vinculo, a sociedade conjugal se abalaria nos seus alicerces. O perigo apontado não satisfaz.

E' ao juiz que compete julgar do caso; e, desde que elle tenha a rigesa de criterio ao apreciar o motivo allegado, estamos certos, não concorrerá, sem mais nem menos, para que a constituição da familia esteja sujeita a taes

oscillações. A convolação de novas nupcias, pois, em casos muito especiaes, é o remedio a antepor-se a mal maior, prevenindo-se assim esses desregramentos que tanto escandalisam a sociedade.

Assim pensamos, a não ser que se nos responda com argumentos acceitaveis.

FÔRO CRIMINAL

Não pretendemos abordar todas as questões que se enquadram neste departamento forense, as mais frequentes, é verdade, mas, sim, fazel-o sem plano preestabelecido, adoptando, porem, a orientação que nos parece mais util e pratica.

O capitulo de traumatologia abrangendo modalidades differentes, punidas pelo codigo penal, segundo o grau de sua criminalidade relativa, vem nos indicar não só as controversias como incogruencias que, pelo menos algumas, são o motivo de serios reparos que resaltam do modo por que se encontram formulados alguns quesitos, nas regras do formulario do processo. Na das lesões corporaes, por exemplo, lá se encontram os quesitos 3.º — “se foi occasionado por veneno, substancias anestheticas incendio, asphyxia ou inundação” — 5. “se a constituição ou estado morbido anterior do individuo concorreu para tornal-o irremediavelmente mortal” — 6.º “se das condições personalissimas do offendido pode resultar a sua morte.”

Comquanto o § 3.º do art. 39 do codigo penal disponha como circumstancia aggravante “ter o delinquente commettido o crime por meio de veneno, substancias anesthesicas, incendio, asphyxia ou inundação”, não vemos cabimento em applicar-se este dispositivo da lei ás lesões corporaes, pois elle refere-se, assim nos parece, aos casos do homicidio, onde, como aggravante se per-

gunta — se a morte foi occasionada por veneno ahí, sim, está bem collocado o quesito, pois além da pena imposta a quem matou, é ella augmentada por essa circumstancia que vem aggravar o facto criminoso.

Bem nos lembramos do occorrido. Quando pela proclamação do actual regimen politico, sendo ministro da justiça o Dr. Campos Salles, foi publicado na “Gazeta de Noticias”, do Rio, por ordem do poder competente, um novo formulario, em substituição ao antigo, o da regra applicada ás lesões corporaes faziam parte esses quesitos, acima citados, os quaes, não obstante a corrigenda feita pelo “Jornal do Commercio” e outros, no sentido de semelhantes quesitos pertencerem á regra do homicidio, continuaram elles a ser mantidos até hoje, por mais que resalte o seu descabimento na regra formulada para as lesões corporaes; cumprindo portanto expurgal-a desses quesitos nella incabiveis.

O quinto quesito — “se a constituição ou estado morbido anterior do individuo concorreu para tornal-o irremediavelmente mortal.”

O modo pelo qual está formulado este quesito, deixa perceber que não tendo sido a lesão corporal a causa efficiente da morte, mas, sim causa occasional, essa consequencia irremediavel correu por conta da constituição ou estado morbido anterior, e que surgiu mediatamente acarretando aquelle resultado — foi o apparecimento de concausas preexistentes que assim explicam o caso. Não está tambem claro que esse quesito é pertencente ao homicidio? Emquanto o ferido, por mais grave que seja o seu estado, está vivo, nos parece illogico perguntar por essa forma, só applicavel ao facto consumado, a morte; e portanto a questão exorbita das lesões corporaes para o homicidio.

O sexto quesito — “se das condições personalissimas do offendido pode resultar a sua morte” — dá elle

margem á interpretações differentes a respeito do que sejam — condições personalissimas — que segundo nosso modo de pensar, estão ellas incorporadas á — constituição ou estado morbido anterior — incorporação essa que, ao menos assim nos parece, manifesta a disnecessidade do § 1.º do art. 295 do código penal. O que, porem, não accetamos, sem maior reparo, é essa synonymia que o pranteado professor Nina Rodrigues estabeleceu entre constituição e estado morbido anterior, pois, scientificamente uma cousa independe de outra; a ninguem escapando que nem sempre a constituição de um individuo é pathologica.

Bem ponderando, o art. 295, nos termos em que está redigido, autorisa as considerações acima.

*
**

Sob o titulo de ferimentos e outras offensas phisicas do código de 1830 é que se estudavam as lesões corporaes, titulo consignado no actual código penal, de 1890 e que o projecto de reforma deste, ainda no Senado brasileiro, consigna sob de lesões pessoaes. Qual a verdadeira doutrina?

Acompanhando a licção de criminalistas e medicos legistas, nos alistamos ha tempo no numero dos que doutrinam que o titulo de lesões pessoaes é mais comprehensivel e conveniente (Zünno) por quanto ellas não só affectam o elemento estatico como o dynamico — o *corpus* e o *animus*. Assim nos mantivemos até o momento em que, concentrando toda nossa attenção, percebemos não haver necessidade da substituição do titulo de lesões corporaes pelo de lesões pessoaes. E os argumentos que vamos expor nos parecem accetaveis.

Os que sustentam a propriedade do titulo — lesões pessoaes argumentam ser possivel o trauma psychico, independentemente de qualquer lesão no corpo, se bem seja *difficilima* a prova; os que sustentam opinião contraria,

doutrinam a necessidade de lesão corporea, por minima que seja, inda mesmo que não haja relação de causa e effeito.

Bem ponderada essa divergencia de opiniões, nos mantemos num *quid medium*, para subscrevendo a licção de *Schauestein* (in *Trat. de M. legale de Mascka*) opinar pela necessidade de tal ou qual predisposição, para que um trauma intangivel possa, conforme a violencia da acção, produzir effeitos differentes e até a morte.

Esse modo de pensar, vem nos collocar na contingencia de, por isso mesmo, não acceitarmos o novo titulo lembrado.

E, de facto. Necessaria, como é, essa predisposição vemol-a implicitamente integrada á parte somatica do individuo, de modo a cooperar com a aggressão physica para esses resultados conhecidos.

Ora, desde que sabemos ser no corpo, no seu systema vasal, no centro impulsor do sangue, no systema nervoso ou nos rins, os orgams principaes da desassimilação, a séde dessa predisposição, não se deve denominar pessoal a lesão que produzir damno ao corpo, á saude e á mente, conforme definem os autores.

Com esta mesma definição vamos demonstrar que, em vez de pessoal a lesão deve ser corporal. Por *saude* se entende o estado do individuo que tem normaes os seus orgams e respectivas funcções, para que dessa normalidade possa resultar essa harmonia reclamada pelo evol-ver da vida.

Desde que esse estado não se apresenta nessas condições a molestia sobrevem, a saude se anormalisa, tudo porque o corpo, ou algumas de suas partes componentes, não está bom; portanto para haver saude é mister esse concurso de orgams e funcções, não deixando, pois de ser corporal a lesão denominada psychica. A mesma argu-

mentação applicamos á mente, pois perante a sciencia é ella, a mente, o resultado da perfeição do organ, que é a sua séde.

Não se devendo, portanto, separar a função do organ que a elabora e sendo esta parte integrante do corpo, a lesão será corporal e não pessoal.

Se se admitisse essa independencia entre a causa predisponente e a determinante immaterial, os seus effeitos seriam frequentemente observados, o que não acontece. Ponderando melhor que dantes, não nos sentimos mal em declarar que o titulo — lesões corporaes — não merece a sua substituição pelo de — lesões pessoaes — como se está procurando fazer entre nós; seria inverter os principios ensinados pela physiologia que faz apoiar a boa função no bom estado do organ; e, para justificativa ahí está o apophtegma applicado á mente: — *mens sana in corpore sano*.

Em apoio destas descoloridas considerações, nos vallemos do que nos ensina Brouardel, no seu livro “La mort et la mort subite”

Contestando ou negando, e com todo criterio, a morte subita (salvo a produzida por traumatismo), e que deve antes denominar-se — repentina, assim define o notavel professor: — “o resultado imprevisto e inesperado de uma molestia aguda ou chronica que evolueu latentemente” esclarecendo o assumpto com uma serie de exemplos que vem confortar a opinião dos que, como nós, entendem ser necessaria essa predisposição para que esse resultado ou outros possam se manifestar.

Na formulação dos quisitos, além dos constantes das regras adoptadas, podem outros ser feitos, mas, de accordo com os artigos do codigo penal, e consoantes a narrativa do facto, o *visum et repertum*, em beneficio dos interesses da justiça.

Os artigos 303, e 304 e seu § unico referentes unicamente ás lesões corporaes, não autorisam esses acima commentados, que são referentes á regra do homicidio, cujo artigo 295 e seus §§ subsequentes importam essas investigações, como claramente resalta do texto dos mesmos, e que justificam essa perquirição. Não alcançamos o criterio juridico dessa incursão de elementos elucidativos do homicidio, tratando-se de lesões corporaes. Podem não proceder esses reparos; neste caso, doutrinem os competentes.

Quer se trate do homicidio ou do infanticidio, que em boa doutrina não é senão uma especie daquelle genero, o primeiro quisito que se formula é: — “se houve a morte” — Por mais simples que pareça a resposta, por mais facil o conceito do seu diagnostico, no entanto encerra essa pergunta uma questão delicada, que muito reclama boa dose de prudencia e attenção.

Dizer-se que está realmente morto, objectivo principal daquelle quesito, nos obrigou ha tempos idos, a declarar em uma memoria que escrevemos para o primeiro congresso scientifico latino-americano, que teve logar no Rio de Janeiro, que: — “os mortos necessitam de tantos ou mais cuidados que os vivos, mesmo porque elles podem não estar realmente mortos” Este modo de ver ou encarar o problema, foi, como tem sido fundamentado por argumentos de incontestavel valia, entre os quaes destaca-se, como medida altamente humanitaria a da creação de um *serviço de verificação do obito*. Esta instituição, cujo fim principal é evitar a inhumação de quem possa não estar realmente morto, dissipará o pavor de muita gente que não teme tanto morrer quanto ser enterrada viva De indeclinavel necessidade em um centro civilisado qual o nosso, é de deplorar que os poderes competentes não tenham se occupado de assumpto de interesse tão relevante, por mais que a seu favor se tenham tambem manifestado nomes mais autorizados.

Como justificativa do que propugnamos, cumpre lembrar o occorrido aqui nesta cidade de São Paulo com uma Companhia de Seguros de Vida que teve de pagar a quantia de 90:000\$000 por dois saccos de terra, mettidos em um caixão e inhumados como o cadaver de um individuo, e com a aggravante de ter sido passado o attestado de obito por um facultativo que o havia tratado *em vida*: este caso é por si bastante suggestivo e instructivo.

Não queremos reproduzir as considerações que fizemos quando por occasião da nossa memoria para o supra-citado congresso; seria repisar os mesmos argumentos. Mas, não devemos de, a titulo de inconsolavel saudade, da maior admiração, respeito e immorredoura amizade, deixar, sem romper a intimidade epistolar, pois o seu auctor, elle mesmo o declarou, tornou publico, de para aqui transcrever o trecho de uma carta escripta a 12-10-921, por nosso querido amigo o professor Souza Lima, o ardoroso propugnador deste assumpto, o mestre cuja palavra, qual a fé do apostolo, fazia mover e abalar a crença que não estivesse apoiada na razão scientifica.

E' de admirar a coragem com que elle, medico, conhecendo a incurabilidade da sua molestia, acompanhando-a em todos os detalhes, vendo-se morrer aos poucos, restando-lhe apenas a lucidez do espirito que fizera d'elle um predestinado, encarando a morte com a mesma serenidade com que Socrates esvasiou a taça da cicuta; e Seneca abriu as veias em seu banho, é de admirar, repetimos, essa coragem ao escrever uma das suas ultimas cartas á nós, que ao traçar estas linhas sentimos no coração a dôr de quem nunca mentiu como amigo que fomos do pranteado e inesquecivel professor Souza Lima que reputamos uma gloria patria. Eis o que elle escreveu em data não remota de seu fallecimento. —

— “

o que me apavora e acobarda é a idéa da pos-

sibilidade de uma inhumação antecipada, ainda com um resto de vida latente, cousa a que infelizmente não se presta entre nós a devida attenção. — E por isso, alem do testamento, que não é guardado em casa, fiz disposições particulares, que estam na gavetinha do creado-mudo, recommendando, entre outras cousas, que não me velem o rosto durante a exposição do corpo antes do sahimento para o cemiterio e que este não se effectue senão depois do prazo regulamentar e após a verificação da realidade da morte por exame pericial, devendo o caixão levar a tampa somente arriada, mas não fechada a cadeado, afim de permittir novo reconhecimento pelas pessoas presentes, antes de baixar ao tumulo.” Sejam estas recommendações tão commoventes, escriptas em situação tão triste para nós, apesar de já esperarmos ouvir o ultimo canto desse cysne melodioso, curvamo-nos, olhos humedecidos, ante o telegramma mensageiro da noticia do seu fallecimento, sejam ellas a estrella rutila que guie o nosso governo a crear esse serviço da verificação do obito, nos moldes prestabelecidos pelo sabio professor Souza Lima, por nós e por todos que já nos temos occupado do assumpto.

Quem estuda e pratica a medicina legal, o departamento da medicina que mais illustra o homem, vê-se na contingencia de nada desprezar na busca da verdade, seu principal objectivo. O que parece nenhuma valia ter, por insignificante, é o que vem esclarecer o caso, como frequentemente acontece. Um pequeno coagulo de sangue, ou um ligeiro arranhão, ou qualquer outra cousa que quem não fôr experimentado deixa passar, são elementos preciosos muitas vezes para o estabelecimento do diagnostico da causa juridica da morte.

E’ este estudo um dos capitulos da medicina legal que obriga o perito á maxima attenção para não comprometter-se e não concorrer para a punição de um innocente: basta esta consideração para levar o perito, em

caso duvidoso, a declarar não poder responder, no caso concreto, se resultou elle de um suicidio, homicidio ou de um accidente.

A solução, pois, de tão difficil problema reclama o conhecimento das circumstancias do facto, que, reunidas e bem estudadas restabelecidas a feição juridica do mesmo.

Esta ligeira digressão tem por fim lembrar, em seus traços geraes, o caso de um individuo encontrado morto e examinado por nós, em uma casa sita á rua Riachuelo, antiga Mata-cavalllos, no Rio de Janeiro; estava elle sentado em uma poltrona, empunhando um revolver. Apresentava no lado direito do craneo uma ferida que, por seus caracteres, denunciava ter sido feita por arma de fogo, disparada á curta distancia. Até ahi o caso não offerece maior importancia, tanto quanto o facto de estar a arma fortemente segura pela mão direita e offerecendo grande resistencia ao ser retirada. Surgem, pois, as seguintes questões. Na hypothese de um suicidio a arma não devia estar cahida ao lado do cadaver? Ou, segunda hypothese, no caso de um assassinato, o criminoso não podia ter collocado a arma na mão da victima para dissimular o crime?

Essas duas questões, para quem é leigo na materia, não apresentam difficuldade, é certo; mas, para outras ella é grande e compromettedora algumas vezes.

Não temos a pretensão de innovar explicações já dadas pelos autores, mas sim chamar a attenção para certas particularidades, que bem merecem ser rememoradas. No commum dos casos de suicidio encontra-se a arma cahida ao lado do cadaver; mas, as vezes fica ella empunhada, como no caso supra citado e em outro ainda de nossa observação pessoal, em que encontramos o cadaver deitado em decubito dorsal e empunhando tambem a arma, um revolver.

O que, porem, fere a attenção do observador é essa ri-jeza da mão que segura a arma.

Este estado contractural dos musculos ou espasmo agravado pela rigidez dos mesmos musculos, o que sôbrevem horas depois, explicam a resistencia que encontra o perito ao querer retiral-a. Parece que, morto o individuo por um outro que colloque a arma na mão da victima, essa mesma resistencia se venha a encontrar e portanto o homicidio se confundindo com o suicidio: parece, mas não é verdade. A medicina legal, por seus mestres mais respeitaveis, assim responde e de accordo com experiencias feitas. Ahi está, por exemplo, a de um individuo morto em um hospital, em Vienna, e em cujas mãos collocaram um crucifixo amarrado fortemente a ellas e que fôra retirado com facilidade relativa em meio da rigidez cadaverica já pronunciada.

Em regra, só nos casos de morte instantanea é que esse estado espasmodico se manifesta; mas, no conceito dos mestres, é necessario que o traumatismo se situe na porção cervical da medula ou mesmo no centro nervoso craneano.

Em numero não pequeno de observações de casos de suicidio ou nos campos de batalha, em tempo de guerra, foram encontrados individuos mortos, conservando fortemente a arma na mão e em posições differentes, muitas dellas aparentemente inverosimeis: em todos elles a séde do traumatismo era aquella supra citada.

Tratando-se de um suicidio o individuo mata-se: a) sentado, b) em pé e c) deitado. Na primeira posição é que o mais das vezes se o encontra empunhando a arma; na sgunda, a arma é encontrada ao lado do cadaver ou um tanto á distancia; na terceira posição a arma é encontrada na mão ou ao lado, como na posição segunda. Não entramos na explicação da causa pathogenica do facto, pois isto nos levaria ao estudo das diversas theorias incabiveis

em ligeiro artigo, qual este, que apenas tem por escopo apontar assumptos para mais detalhado estudo.

Basta, porem, que se saiba que, sob o ponto de vista pratico, é este um ponto muito interessante e que reclama a maior attenção por occasião do estabelecimento ao diagnostico da causa juridica da morte.

E' tempo de darmos por finda nossa tarefa.

O muito respeito que consagramos a quem teve a lembrança de cada qual dos professores contribuir com um trabalho para este numero da "Revista da Faculdade de Direito de São Paulo" o nosso egregio Director; o carinhoso devotamento que dispensamos ao ensino da Medicina Publica, de que somos seu humilde cathedratico; o dever que temos de tambem cooperar na reforma de alguns capitulos dos codigos civil e penal, que reclamam-na como uma necessidade imperiosa, nos animaram a escrever estas rapidas considerações, ao correr da penna, e como permittiu o nosso estado de saude.

São Paulo, 20 de Fevereiro de 1922.

AMANCIO DE CARVALHO.
